

CIRCULAR INFORMATIVA | Nº 221

LEGISLAÇÃO NACIONAL



Associação Nacional dos Locadores de Veículos



L
E
G
I
S
L
A
Ç
Ã
O

N
A
C
I
O
I
A
L

CÓDIGO DA ESTRADA - INFRAÇÕES GRAVES E MUITO GRAVES

Exmos. Senhores Associados,

Nos termos do Artigo 136.º do [Código da Estrada](#), as contraordenações rodoviárias classificam-se em leves, graves e muito graves. Segundo os números 2 e 3 da mesma disposição legal, as contraordenações leves são sancionáveis apenas com coima, enquanto as graves e muito graves são sancionáveis com coima e com sanção acessória.

CONTRAORDENAÇÕES GRAVES (Artigo 145.º)

- O trânsito de veículos em sentido oposto ao estabelecido;
- O excesso de velocidade praticado fora das localidades superior a 30 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 20 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;

- O excesso de velocidade praticado dentro das localidades superior a 20 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 10 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
- O excesso de velocidade superior a 20 km/h sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor ou especialmente fixados para o veículo, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas b) ou c);
- O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de circulação, ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada;
- O desrespeito das regras e sinais relativos a distância entre veículos, cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha, início de marcha, posição de marcha, marcha atrás e atravessamento de passagem de nível;
- A paragem ou o estacionamento nas bermas das autoestradas ou vias equiparadas;
- O desrespeito das regras de trânsito de automóveis pesados e de conjuntos de veículos, em autoestradas ou vias equiparadas;
- A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo trânsito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;
- O trânsito de veículos sem utilização das luzes referidas no n.º 1 do artigo 61.º, nas condições previstas no mesmo número, bem como o trânsito de motociclos e de ciclomotores sem utilização das luzes de cruzamento;
- A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l ou igual ou superior a 0,2 g/l e inferior a 0,5 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de TVDE, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas;
- A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo e das luzes avisadoras de perigo;
- A utilização, durante a marcha do veículo, de equipamento ou aparelho nos termos do n.º 1 do artigo 84.º;
- A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou velocípedes;
- O transporte de passageiros menores ou inimputáveis sem que estes façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios;
- A paragem e o estacionamento em lugar reservado a pessoa com deficiência condicionada na sua mobilidade, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2011, de 27 de janeiro, por qualquer condutor que não esteja autorizado para tal;
- A circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil.

CONTRAORDENAÇÕES MUITO GRAVES (Artigo 146.º)

- A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de 50 m dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e, ainda, a paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem das autoestradas ou vias equiparadas;
- O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;
- A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, bem como a falta de sinalização de veículo imobilizado por avaria ou acidente, em autoestradas ou vias equiparadas;
- A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento;
- A entrada ou saída das autoestradas ou vias equiparadas por locais diferentes dos acessos a esses fins destinados;
- A utilização, em autoestradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes, bem como o trânsito nas bermas;
- As infrações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior quando praticadas em autoestradas, vias equiparadas e vias com mais de uma via de trânsito em cada sentido;
- As infrações previstas nas alíneas f) e j) do n.º 1 do artigo anterior quando praticadas nas autoestradas ou vias equiparadas;
- A infração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, quando o excesso de velocidade for superior a 60 km/h ou a 40 km/h, respetivamente, bem como a infração prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h ou a 20 km/h, respetivamente, e a infração prevista na alínea d) do mesmo número, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h;
- A infração prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de TVDE, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, bem como quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico;
- O desrespeito da obrigação de parar imposta por sinal regulamentar dos agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito ou pela luz vermelha de regulação do trânsito;
- A condução sob influência de substâncias psicotrópicas;
- O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;
- A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;
- A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual a carta de condução de que o infrator é titular não confere habilitação;
- O abandono pelo condutor do local do acidente se deste resultarem mortos ou feridos, até à chegada de um agente da autoridade.

Conforme foi referido acima, a prática de qualquer destas contraordenações implica a aplicação de sanções acessórias, para além do pagamento da coima a que haja lugar nos termos do Artigo 138.º. As duas sanções acessórias aplicáveis são a **inibição de conduzir** (Artigo 147.º) e a **subtração de pontos** e eventual **cassação do título de condução** (Artigo 148.º).

INIBIÇÃO DE CONDUZIR

- **Contraordenação grave:** A sanção de inibição de conduzir tem a duração mínima de um mês e máxima de um ano.
- **Contraordenação muito grave:** A sanção de inibição de conduzir tem a duração mínima de dois meses e máxima de dois anos.

Esta sanção refere-se a **todo o tipo de veículos a motor**.

Se a responsabilidade for imputada a pessoa singular não habilitada com título de condução ou a pessoa coletiva, a sanção de inibição de conduzir é substituída por apreensão do veículo por período idêntico de tempo que àquela caberia.

SUBTRAÇÃO DE PONTOS E CASSAÇÃO DO TÍTULO DE CONDUÇÃO

- **Contraordenação grave:** subtração de três pontos, se se referir a condução sob influência do álcool, utilização ou manuseamento continuado de equipamento ou aparelho nos termos do n.º 1 do artigo 84.º, excesso de velocidade dentro das zonas de coexistência ou ultrapassagem efetuada imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou velocípedes, e de dois pontos nas demais contraordenações graves.
- **Contraordenação muito grave:** subtração de cinco pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, condução sob influência de substâncias psicotrópicas ou excesso de velocidade dentro das zonas de coexistência, e de quatro pontos nas demais contraordenações muito graves.
- No caso de contraordenação muito grave, o condutor perde cinco pontos na carta de condução.

A subtração de pontos tem os seguintes efeitos:

- Obrigação de o infrator frequentar uma ação de formação de segurança rodoviária, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha cinco ou menos pontos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- Obrigação de o infrator realizar a prova teórica do exame de condução, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha três ou menos pontos;

No final de cada período de **três anos**, **sem que exista registo de contraordenações graves ou muito graves ou crimes de natureza rodoviária no registo de infrações, são atribuídos três pontos ao condutor**, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de quinze pontos.

Caso o infrator seja condutor de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, no exercício das suas funções profissionais, o período de referência é de **dois anos**.

Sempre que se encontrem subtraídos todos os pontos ao condutor, haverá lugar à cassação do título de condução do infrator. Sempre que tal aconteça, não é concedido novo título de condução antes de decorridos de dois anos sobre a efetivação da cassação.

O pagamento da coima, de modo voluntário nos 15 dias seguintes à notificação implica o arquivamento do processo. De todo o modo, caso se considere que a coima (ou sanção) lhe foi aplicada indevidamente, é possível **recorrer** da sua aplicação. Tal deve ser feito mediante apresentação de defesa à ANSR nos 15 dias úteis seguintes à notificação, na qual se deve não só alegar os factos que se considerem relevantes, como também apresentar meios de prova.

As coimas e sanções aplicadas prescrevem no prazo de dois anos a contar a partir do carácter definitivo da decisão condenatória ou do trânsito em julgado da decisão judicial.

Para qualquer esclarecimento adicional, agradecemos que contactem o Gabinete de Jurídico da ARAC, o qual se encontra ao vosso inteiro dispor

Com os melhores cumprimentos

O Secretário-Geral

Joaquim Robalo de Almeida